



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

LEI Nº 2000/2023, de 23 de outubro de 2023.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SADI INÁCIO BONAMIGO, Prefeito Municipal de Descanso, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Descanso, para o exercício de 2024, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal; e,
- VII - As Disposições gerais.

Parágrafo único – Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

Art. 2º A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2024 compreenderá as programações dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterà reservas específicas para atender as Emendas Individuais Impositivas do Legislativo Municipal, em montante correspondente ao previsto no art. 130-A da Lei Orgânica Municipal.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 3º A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na previsão da receita e fixação da despesa, os investimentos nas áreas da saúde, educação, assistência social, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização na ação governamental.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, extraídas do Plano Plurianual 2022-2025, são aquelas definidas e demonstradas nos Anexos integrantes desta lei, as quais terão preferência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 2º Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município, a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2024, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

§ 3º As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2024, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, são autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em lei.

§ 4º Os projetos e, principalmente, as obras em andamento e despesas com a conservação do patrimônio público, terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (artigo 45, da LRF).

Art. 5º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas nos Anexos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

§ 1º A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Durante a execução orçamentária de 2024, o Executivo Municipal, autorizado por Lei específica, poderá incluir outras ações e programas, na forma de crédito especial.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 8º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

financiamento na forma das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e alterações posteriores.

§ 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora as demais Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 4º Os Fundos Municipais que não se caracterizam de natureza impositiva, poderão ser incorporados ao Orçamento Municipal.

Art. 9º A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas aos seus Fundos e aos Orçamentos Fiscais, discriminadas por:

- I – Órgão Orçamentário;
- II – Unidade Orçamentária;
- III – Função;
- IV - Sub-função;
- V – Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação; e
- X – Fonte de Recursos.

§ 1º A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterà destinação de recursos, classificados por fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

§ 3º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 1º deste artigo.

§ 4º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 5º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes de recursos originais.

Art. 10. A receita orçamentária será discriminada pelos seus respectivos níveis:

- I – Categoria Econômica;



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

- II – Origem;
- III – Espécie;
- IV – Rubrica;
- V - Alínea; e
- VI - Subalínea.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. O Orçamento para o exercício de 2024 e a sua execução, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

Paragrafo Único: Para o exercício financeiro de 2024, fica estabelecido o montante de **R\$ 46.288.988,29 (quarenta e seis milhões, duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos)** como limite para elaboração do Orçamento Fiscal.

Art. 12. Os Fundos Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Saúde, terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receita e Despesas

Art. 13. A previsão da Receita para 2024, excluídas as previsões de convênios, ou instrumentos congêneres, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 14. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

§3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste os seus fundos dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 15. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado especificadas no anexo de Metas Fiscais, voltado a fazer frente as despesas correntes enquadradas na situação prevista no *caput* do artigo 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 16. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária, exceto em relação aos processos administrativos licitatórios para Registro de Preços.

Seção III

Da Execução do Orçamento e Frustração da Receita

Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§3º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição e §7º do Art. 130-A da Lei Orgânica do município de Descanso.

§ 4º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

§5º Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no presente artigo.

Art. 18. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do Art. 167-A da CF, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 19. Para isenção dos procedimentos requeridos para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, nos termos do art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IV Dos Créditos Adicionais

Art. 21. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, cuja abertura dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa, podendo esta fazer parte da Lei Orçamentaria Anual, nos termos e limites da Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

§ 2º Os recursos oriundos de convênios não previstos na Lei Orçamentária, ou subestimados no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais de projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64 será realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentaria.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se autorizados nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito foi aberto, desde que já exista previsão na Lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta lei.

§2º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, quando necessário, serão encaminhados a Câmara de Vereadores no prazo de 15 dias, a contar do recebimento, pelo Executivo Municipal.

Seção V

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 23. Poderá o executivo Municipal proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa:

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir o planejamento.

§2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - **Remanejamento:** são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II - **Transposição:** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - **Transferência:** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Seção VI

Dos Convênios para Captação de Recursos

Art. 24. O executivo Municipal, fica autorizado a realizar convênios, acordos e similares, no âmbito de sua administração, com a União, Estado, Municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2024.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a devolução do saldo não utilizado e/ou utilizado em desconformidade com o objeto da transferência de recursos públicos da União ou Estado, bem como decretar a abertura de créditos suplementares ou especiais adicionais para atender tal finalidade.

Art. 25. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Seção VII

Das Transferência de Recursos para o Setor Privado

Art. 26. A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, a título de contribuições, auxílios de capital ou subvenções sociais, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal.

Art. 27. Os repasses a entidades do 3º Setor, auxílios, subvenções e contribuições, ainda que decorrentes de Emendas Impositivas da vereança, estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes observar:

I - A comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), demonstrando sua existência jurídica há, no mínimo, 1 (um) ano, na aprovação da emenda;

II - A legislação constitucional e legal;

III - Os princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37);

IV - a compatibilidade entre os objetivos e/ou finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;

V - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

VI - o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;

VII - a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;

VIII - a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado.

IX - Adimplência jurídica, fiscal e trabalhista;

X - Impedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas - TCE/SC.

§ 1º Ainda que dispensado o Chamamento Público, nas previsões da Lei 13019/2014, deverão ser cumpridos os demais regramentos da referida Lei.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo que deverão ser observadas as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de SC, em especial a Instrução Normativa N.TC 14/2012.

Art. 28. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, deverá ser autorizado por lei específica e plano de incentivos definidos em lei local.

Seção VIII Dos Riscos Fiscais

Art. 29. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo de Risco Fiscais desta Lei (artigo 4º, § 3º, da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2023.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o executivo Municipal encaminhará projeto de lei ao Legislativo, propondo anulação de recursos ordinários alocados ao Orçamento Fiscal.

Seção IX Da Reserva de Contingência

Art. 30. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, oriundos de receitas ordinárias, em montante equivalente a pelo menos 0,25 (zero ponto vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício, (artigo



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

5º, III, da LRF), correspondente a 133.462,36 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, trinta seis centavos).

§ 1º Não será considerada, para efeitos do caput, a reserva a conta de receitas vinculadas.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados a abertura de créditos para atender passivos contingentes, eventos ou riscos fiscais imprevistos.

Art. 31. Além da reserva para Riscos Fiscais, prevista no artigo 30, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conterá reserva, sob o limite de 2% da receita corrente líquida do exercício de 2022, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição, redação dada pela Emenda Constitucional 126/2022 e Art. 130-A da Lei Orgânica Municipal.

Seção X

Diretrizes Específicas Para o Poder Legislativo

Art. 32. A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização e cumprimento ao art. 166, § 1º, II, da Constituição.

Art. 33. O Poder Legislativo terá como limite máximo da despesa para 2024 a proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo, observado o disposto no Art.29-A, da Constituição Federal.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura as retenções do Imposto de Renda, do Imposto sobre Serviços, rendimentos de aplicação financeira, entre outros valores pertencentes ao Executivo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

§ 4º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo para fins de consolidação, até 15 de outubro de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 5º Os precatórios pagos pelo Executivo em decorrência de reclamações de servidores do Legislativo, serão objeto de restituição aos cofres do executivo no prazo máximo de dois meses.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2024 de que trata o art. 130-A da [Lei Orgânica](#) do Município de Descanso serão aprovadas no limite de 2% da



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

receita corrente líquida do exercício de 2022, equivalente a **R\$ 792.036,84** (setecentos e noventa e dois mil, trinta e seis reais, oitenta e quatro centavos);

§ 1º Os recursos a que se refere o caput serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela Câmara de Vereadores constarão de anexo específico da LOA 2024, contendo no mínimo:

I - o número da emenda;

II - o nome do parlamentar;

III - objeto;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério da Economia;

V - o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; e

VI - o valor da emenda.

§ 3º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Função de Governo que não tenha competência para executá-la, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar os remanejamentos necessários no Orçamento da Despesa, utilizando como crédito os recursos da Reserva de Contingência, especificados no artigo 31 desta lei, para efetiva execução das Emendas Parlamentares aprovadas, conforme anexo encaminhado pelo Legislativo.

§ 5º O remanejamento de que trata o § 4º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos para a Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Ao Poder Executivo, responsável pela execução da emenda parlamentar, caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 35. As emendas parlamentares a que alude o artigo 130-A da Lei Orgânica de Descanso poderão ser destinadas:

I - aos Órgãos e Unidades do Poder executivo;

II - às entidades sem fins lucrativos mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

Parágrafo único. Excluído o valor destinado a ações e serviços públicos de saúde, fica estabelecido o limite de 04(quatro) indicações de emendas por parlamentar.

Art. 36. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentário, observados os limites das programações a que se refere o § 1º do artigo 130-A da Lei Orgânica de Descanso.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar, respeitado o limite estabelecido no § 6º do artigo 130-A da Lei Organica.

§ 3º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que esteja em desacordo ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166, da Constituição Federal, ou aos critérios estabelecidos nesta Seção.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução ou órgão técnico e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 37. A programação orçamentária prevista para execução das emendas impositivas não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - a não indicação do beneficiário;

II - a não apresentação da proposta e do plano de trabalho, ou a não realização da complementação dos ajustes solicitados nos prazos estabelecidos;

III - a desistência da proposta por parte do autor ou do beneficiário de receber os recursos;

IV - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V - a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta;

VI - não cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no caso de emendas que proponham transferências de recursos a entidades;

VII - os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro; e

VIII- outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 3º Os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166, da Constituição Federal.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 38. Em atendimento ao disposto no artigo 130-A da Lei Orgânica de Descanso, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os beneficiários deverão apresentar ao executivo plano de aplicação e documentação complementar exigível para cada forma de execução;

a) Em caso de execução direta pelo Poder Executivo: Plano de Aplicação ou projeto elaborado pela Secretaria responsável;

b) Em caso de execução por Organizações da Sociedade Civil: Plano de Trabalho e demais documentos exigíveis, nos termos da Lei 13.019/2014.

II – até 60 (sessenta) dias após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo a substituição da indicação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

IV – até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso III deste artigo, para cumprimento do disposto no inciso I.

V - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso IV deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas;

§ 1º Os prazos contidos nos incisos I a V do “caput” deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana.

§ 2º Após a divulgação da Lei Orçamentária com o Anexo correspondente as Emendas aprovadas e relação de emendas parlamentares remanejadas a que alude o inciso III do “caput” deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 3º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem o inciso II e V do “caput” deste artigo.

§ 4º Após o encerramento do prazo previsto no inciso V do “caput” deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso V do “caput” deste artigo e poderão ser remanejadas para outras finalidades, pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

§ 5º Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário à execução do objeto da emenda parlamentar serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor dentro do mesmo exercício orçamentário.

§ 6º Na hipótese a que alude o § 5º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

§ 7º Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 6º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo para outras finalidades, de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

§ 8º As emendas parlamentares indicadas para execução por Organizações da Sociedade Civil, com natureza de transferência voluntária, ficarão sujeitas ao regramento da Lei 9.504/1997 e demais normas dos Órgãos de Controle.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 39. O Município poderá realizar contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observada sua capacidade de endividamento, na forma estabelecida na lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: A Contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização legislativa específica, conforme V, artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Art. 40. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 contemplará o pagamento das parcelas da Dívida Fundada, amortização e encargos.

Seção II

Das Disposições Gerais quanto a Débitos Judiciais

Art. 41. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e Encargos Gerais do Município.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 42. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101 de 2000, no que se refere aos limites de gastos.

Parágrafo único: O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem o limite prudencial de que trata o Art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

I – eliminação das despesas com horas extras, exceto em casos de situação de emergência decretada ou atendimento a serviços essenciais de saúde e educação;

I – diminuição de gratificações concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 43. O Executivo e o Legislativo Municipal mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar o vencimento de servidores, conceder vantagens conforme a legislação em vigor e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário e emergencial na forma da lei com data fim e mediante exame seletivo com a devida publicação do edital, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44. A Lei Orçamentária conterá dotações para fazer frente a revisão geral anual da remuneração e vantagens dos servidores públicos municipais, extensiva aos ACT's, ativos e inativos, agentes políticos e equiparados, a ser concedida a partir do mês de janeiro de 2024:

I – para os servidores do quadro geral, será concedida revisão geral anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no exercício de 2023, a ser divulgado pelo IBGE no mês de janeiro de 2024, conforme calendário;

II – para os profissionais do magistério, será concedido revisão geral anual pelo índice de majoração do Piso Nacional, a ser divulgado pelo Ministério da Educação, exceto se este for inferior ao índice de revisão estabelecido para os demais servidores, sendo aplicado o maior, nos termos da Lei Municipal 1682/2019.

III – para os Agentes Comunitário de Saúde - ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, será mantida a equivalência a dois salários mínimos nacionais, sob responsabilidade da União, nos termos da Lei Municipal 1922/2022 e Emenda Constitucional 120/2022.

Parágrafo único: a concessão de qualquer reajuste ou repactuação de bases salariais além da revisão geral anual, especificada neste artigo, será objeto de lei específica.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

CAPITULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

Art. 46. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente (artigo 14, § 2º, da LRF).

Art. 47. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, não se constituindo renúncia de receita para os efeitos do disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 14, § 3º, da LRF).

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, § 3º, da LRF).

Art. 49. O Poder Executivo poderá readequar a legislação tributária municipal, respeitando as disposições da legislação nacional de normas gerais, criando novas taxas, alterando critérios de base de cálculo ou alíquotas dos tributos municipais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Projeto de Lei do orçamento municipal, para o exercício de 2024, será remetido à Câmara Municipal de Vereadores, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, obedecidas às normas e peculiaridades da Lei Complementar nº 101/2000 e dispositivos desta Lei.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

§ 1º O Legislativo Municipal apreciará a proposta orçamentária e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2023.

§ 2º Se o Projeto de Lei orçamentária não for devolvido para sanção até o final do corrente exercício, fica autorizada a execução da proposta orçamentária original no exercício de 2024, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 51. O Poder Executivo demonstrará, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre e do exercício, avaliação da execução dos programas e/ou ações priorizados por esta Lei, bem como as justificações de eventuais inconsistências ocorridas, com indicação das medidas corretivas (artigos 4º, I, “e”, e 9º, §4º, da LRF).

Art. 52. O Executivo Municipal estará autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais e ou extrajudiciais.

Art. 53. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 15 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

Parágrafo único: Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 54. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024, extraídas do Plano Plurianual 2022-2025, são aquelas definidas e demonstradas nos Anexos integrante desta lei, a seguir relacionados:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);

II – Receitas por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);

III – Natureza da Despesa por Categoria Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);

IV – Funções e Subfunções de Governo (Anexo 5 da Lei nº 4.320/64);

V – Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);

VI – Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);

IX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Previstos para 2024;



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

- X – Anexo de Metas Fiscais Anuais;
 - XI – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício;
 - XII – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no Três Exercício Anteriores;
 - XIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - XIV – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
 - XV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal;
 - XVI - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
 - XVII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;
 - XVIII – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas de Despesas;
 - XIX – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
 - XX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias;
 - XXI – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- e,
- XXII – Relatório de Organogramas

Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Descanso – SC, 23 de outubro de 2023.

Sadi Inácio Bonamigo
Prefeito de Descanso

Certifico que publiquei a presente Lei.
Thais Regina Durigon – Agente de Secretaria.